



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens (CG-IBS); dispõe sobre o projeto tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. XX. O artigo 414, III, “c”, e o artigo 434, § 2º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 414. A base de cálculo do Imposto Seletivo é:

.....

III - o valor de referência na:

.....

c) comercialização e **importação** de produtos fumígenos;

.....

Art. 434. Aplica-se ao Imposto Seletivo, na importação de bens materiais, o disposto:

.....

§ 2º Caso a alíquota do Imposto Seletivo seja *ad valorem*, a sua base de cálculo, na importação, será o valor aduaneiro acrescido do montante do Imposto sobre a Importação, **observado o disposto no art. 414, III, “c”.**” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, que promoveu a Reforma Tributária sobre o Consumo, cria o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), em substituição ao ICMS, ISS, PIS, Cofins e IOF-Seguros, e reduz a zero as alíquotas de todos os projetos sujeitos ao IPI cuja produção não ocorra também na Zona Franca de Manaus.

Entre os bens sujeitos à incidência do Imposto Seletivo estão, de forma acertada, os produtos fumígenos. Nesse sentido, vale esclarecer que a presente Emenda não visa modificar essa condição ou prover qualquer tipo de benefício à comercialização desses produtos.

Nosso intuito é tão somente assegurar isonomia na incidência do Imposto Seletivo entre os produtos fumígenos produzidos no País e aqueles importados, de forma a não causar distorções competitivas em desfavor da indústria nacional.

A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, atualmente prevê, em seu art. 114, III, “c”, que a base de cálculo do IS na comercialização de produtos fumígenos é o valor de referência. No entanto, o mesmo diploma legal, em seu art. 434, § 2º, define que “caso a alíquota do Imposto Seletivo seja *ad valorem*, a sua base de cálculo, na importação, será o valor aduaneiro acrescido do montante do Imposto sobre a Importação”. Essa diferença na base de cálculo do referido imposto entre a produção nacional e as importações pode levar a um favorecimento dos produtos importados, prejudicando a produção nacional e, conseqüentemente, os empregos e a renda gerados pelo setor do fumo no Brasil.

Destarte, certa de que não é este o espírito da Reforma Tributária do Consumo, faz-se necessário adequar ambos os dispositivos, de forma que o valor de referência seja considerado também para as importações.



Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Senadora Tereza Cristina**  
**(PP - MS)**  
**Líder do Progressistas**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5395694058>